



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Sexta-feira • 8 de Maio de 2020 • Ano • Nº 4785

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Recurso Pregão Eletrônico Nº 024/2020.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assunto: Recurso.

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção de propostas visando a contratação de empresa para **contratação de empresa para a aquisição de cestas básicas para enfrentamento da situação decorrente da pandemia de COVID-19 para atender as famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade e impossibilidade de manutenção decorrente do isolamento social do Município de Salinas da Margarida**, conforme instrumento convocatório que o instrui.

Os autos foram remetidos à análise da Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AIACK DOS SANTOS LOPES - ME, inscrita no CNPJ nº 22.052.064/0001-79**, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida - BA, lançada no sistema de licitação no dia 06/05/2020, que declarou vencedora a empresa CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.501.328/0001-94.

No dia 08/05/2020 a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de petição protocolada.

Alega a Recorrente que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do edital da licitação, uma vez que a mesma não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, supostamente infringindo os itens 20.2 e 20.3 do edital. Aduz que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 teria vencido em 30/04/2020.

Por essa razão, requereu a reforma da decisão com a respectiva desclassificação da empresa CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.501.328/0001-94.

É breve o relatório.

II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPRESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **temprestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O Edital do certame determina que:

[...]



SEÇÃO XXII - DOS RECURSOS

141. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de 02 (duas) horas durante o qual qualquer licitante poderá, de forma **imediate e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

145. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de 1 (um) dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

Considerando que em 07/05/2020, às 10h37min., a CPL admitiu a intenção de interpor recurso da empresa, através de mensagem lançada no sistema eletrônico de licitação, bem como o fato da Recorrente ter protocolado o recurso no dia 08/05/2020, às 09h10min, é **tempestivo** o recurso ora em análise, **devendo ser recebido** em conformidade com o que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93, **ainda que a Recorrente encaminhado o recurso por meio diverso do previsto no item 145 do instrumento convocatório.**

III - MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Alega a Recorrente que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do edital da licitação, uma vez que a mesma não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, supostamente infringindo os itens 20.2 e 20.2.3 do edital. Aduz que o balanço patrimonial



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

referente ao exercício de 2018 teria vencido em 30/04/2020.

Entendo que os argumentos manifestados pela empresa não devem ser acolhidos.

Ao tratar dos documentos de habilitação relacionados à qualificação econômico-financeira, o art. 31, da Lei 8.666/1993, dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

Analisando os documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se no seu cartão CNPJ (emitido no dia 14/04/2020) que a mesma trata-se de uma **MICROEMPRESA (ME)**.

Por sua vez, o item 21.2.9 do edital do certame prevê que:

21.2.9 Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, **não será exigido do MEI, ME ou EPP a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira**, de que trata o **art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93**, conforme art. 29, da Lei Municipal n.º 445/2011.

O art. 29, da citada lei municipal, dispõe que:

Art. 29. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido do MEI, ME ou EPP a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de que trata o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

A empresa Recorrente, portanto, ao fazer análise dos requisitos de habilitação previstos no edital, fez que forma incompleta, não tendo observado a exceção prevista no item 21.2.9 do edital do certame, a qual desobriga o MEI, a ME e a EPP de apresentação do balanço patrimonial em caso de licitações destinadas ao fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais.

Dessa forma, considerando que a apresentação do balanço patrimonial pela empresa foi uma faculdade da mesma, ainda que o documento estivesse vencido (como alega a empresa Recorrente), não poderia ser motivo de inabilitação da vencedora em decorrência do disposto no art. 29, da Lei Municipal n.º 445/2011 (citada no item 21.2.9 do edital do pregão), razão pela qual entendo que o recurso interposto não merece ser provido.

3

Travessa Eldo Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3059-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

IV - DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, homenageando o princípio da razoabilidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, **DECIDE-SE pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente**, por ser o mesmo tempestivo, e, **no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.501.328/0001-94 vencedora.

É o parecer.

Salinas da Margarida (BA), 08 de maio de 2020.

Patrícia Andrade Fonseca
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação